



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 3031/2025

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 16/2025

PROC.	
FOLHA	02
ASS.	<i>[Assinatura]</i>

São Sebastião, 22 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Edgar Eduardo Celestino
Câmara Municipal de São Sebastião/SP

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e aos Nobres Vereadores que a compõe, na forma do disposto no artigo 47, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 16/2025**, que **"Institui no âmbito do Município de São Sebastião, a semana de conscientização sobre a síndrome pós-aborto"**, pelas razões expostas na mensagem anexa.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos Ilustres Pares, protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	740
DATA	22 / 05 / 25
HORÁRIO	10 17
VISTO	<i>[Assinatura]</i>



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade>
com o identificador 310031003600320035003A00340052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Mensagem nº/2025

PROC...	03
FOLHA:	1
ASS:	[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP.
EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 16/2025

Veto total ao Projeto de Lei nº 16/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal, Vereador Diego de Castro Pereira, que "Institui no âmbito do Município de São Sebastião, a semana de conscientização sobre a síndrome pós-aborto".

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a inconstitucionalidade da redação do Projeto de Lei nº 15/2025, vem através deste, tempestivamente **VETÁ-LO TOTALMENTE**, pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 47, caput da Lei Orgânica do Município, será julgado dentro de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicando ao Presidente da Câmara Municipal as suas razões.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 30 de abril de 2025 e diante dos feriados dias: 01/05 e ponto facultativo dia 02/05, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.



RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

PROC...	
FOLHA...	
ASS...	

Não obstante o intuito meritório do projeto de lei, de início, verifica-se que o pretendido invadiu a esfera reservada privativamente à Administração para disciplinar o funcionamento de órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da reserva da administração e separação dos poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos a seguir.

A Procuradoria Jurídica Legislativa identificou vício formal de iniciativa nos artigos 2º e 4º do projeto e recomendou a apresentação de emenda supressiva para sanar tais irregularidades e após aprovação desta opinou pela legalidade do projeto de lei.

Em resposta, o parlamentar autor da proposição apresentou, perante o Plenário da Câmara Municipal, a Emenda Supressiva nº 01/2025, tendo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinado pela legalidade da propositura.

Contudo, não foi juntado aos autos documento que comprove a aprovação da referida emenda, tampouco consta a redação final da minuta legislativa.

Neste passo, a minuta fora analisada pela Procuradoria Jurídica Legislativa e pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação, onde ambas as manifestações opinaram pela emenda supressiva dos artigos 2º e 4º supra.

Ressalta-se que o parlamentar propositor, juntou aos autos datado de 09/04/2025 a "Emenda Supressiva nº 01/2025", de fato suprimindo os artigos 2º e 4º, entretanto sem aprovação da mesma.

Portanto, o Projeto de Lei em comento, apresenta inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, pois seu conteúdo está com vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração ou, ainda, em razão de sua propositura por autoridade incompetente.

Assim, o tema abarcado pelo projeto de lei apresentado se adequa à regra contida no artigo 30, inc. I, da CRFB/88, visto tratar-se de assunto de interesse local, pois não se vislumbra, s.m.j., a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, por este Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico estatuído na Lei Máxima.



PROC. 05
FOLHA: 05
ASS. [assinatura]

Neste ponto, chama a atenção o que se nomina como vício formal subjetivo, falha que se verifica na fase de iniciativa, como, por exemplo, as leis que são de iniciativa exclusiva (reservada) do Chefe do Poder Executivo, como as elencadas no artigo 61, § 1º, inc. II, da CRFB/88.

Isso porque a iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Chefe do Executivo o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um parlamentar dando início), estar-se-ia diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei seria inconstitucional.

No caso em apreço, há análise do nobre Procurador Jurídico da Câmara Municipal apontando, acertadamente, que os artigos 2º e 4º invade seara de competência legislativa e administrativa do Poder Executivo Municipal e ainda fere o disposto no artigo 41, inciso II da L.O.M. que determina que a competência para se criar atribuições à órgãos municipais é exclusiva do seu chefe.

Entretanto, a inclusão dos artigos 2º e 4º exige maior cautela. Esses dispositivos, ao preverem ações executivas concretas (como promoção de eventos e firmamento de parcerias), mesmo que sob a fórmula "poderá", podem caracterizar ingerência indevida do Legislativo na esfera de atuação do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm entendido que dispositivos que, mesmo indiretamente, impõem atuação administrativa ou criam obrigações para o Poder Executivo podem configurar vício de iniciativa, por afrontarem o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

No entanto, o Projeto de Lei em questão, apresenta inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, pois seu conteúdo está com vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração ou, ainda, em razão de sua propositura por autoridade incompetente.

O tema abarcado pelo projeto de lei apresentado se adequa à regra contida no artigo 30, inc. I, da CRFB/88, visto tratar-se de assunto de interesse local, pois não se vislumbra, s.m.j., a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, por este Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico estatuído na Lei Máxima.

A inconstitucionalidade formal *propriamente dita* decorre da inobservância do devido processo legislativo. É possível afirmar, então, além de vício de competência legislativa



PROC. 06
FOLHA: 06
ASS. [assinatura]

(inconstitucionalidade orgânica), vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

Neste ponto, chama a atenção o que se nomina como *vício formal subjetivo*, falha que se verifica na fase de iniciativa, como, por exemplo, as leis que são de iniciativa exclusiva (reservada) do Chefe do Poder Executivo, como as elencadas no artigo 61, § 1º, inc. II, da CRFB/88.

Isso porque a iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Chefe do Executivo o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um parlamentar dando início), estar-se-ia diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei seria inconstitucional.

É vedado ao Poder Legislativo, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência, impor obrigações ao Poder Executivo que interfiram na sua organização interna, notadamente quanto à estruturação e às atribuições de suas secretarias, órgãos e agentes públicos. Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal e é reproduzido na Lei Orgânica do Município, no artigo 41:

Artigo 41- **Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: [...]**

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para avaliar, organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa e a proposição em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, evidencia-se a mácula ao projeto em apreço, que em tese, caso fossem os artigos 2º e 4º suprimidos em sede de redação final, poder-se-ia falar em constitucionalidade/legalidade da norma proposta, o que não é o caso, pois as etapas do processo





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC

FOLHA

ASS



legislativo não foram concluídas e na forma em que se encontra os autos há inviabilidade jurídica para o pleito.

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, decido **vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 16/2025** de autoria do Poder Legislativo, requerendo que o mesmo seja apreciado e, de acordo com toda a argumentação supra, seja mantido por esta Egrégia Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores protestos de estima e respeito.

São Sebastião, 22 de maio de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

